



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.089**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera o Código de Obras e Edificações para prever inspeção preventiva periódica em instalações elétricas.

**Art. 1º.** O art. 16 do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 16 (...)*

*§\_\_. Os responsáveis pelas edificações devem promover inspeção preventiva periódica nas instalações elétricas, com o objetivo de mantê-las em conformidade com a NBR 5410:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra norma técnica que a substitua.*

*§\_\_. A inspeção preventiva de que trata o §\_\_ terá periodicidade:*

*I – anual, nos casos de:*

*a) indústrias, oficinas e depósitos com:*

*1. mais de 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída;*

*2. com mais de 3 (três) andares; ou*

*3. com material inflamável depositado ou manipulado;*

*b) postos de abastecimento de veículos;*

*c) estabelecimentos comerciais com mais de 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou com mais de 3 (três) andares;*

*d) estabelecimentos de prestação de serviços com mais de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área construída ou com mais de 9 (nove) andares;*



(PLC n°. 1.089 - fls. 2)

*e) hospitais e prontos-socorros;*

*f) locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação máxima superior a 300 (trezentas) pessoas;*

*g) templos religiosos com lotação máxima superior a 600 (seiscentas) pessoas;*

*h) restaurantes, bares, lanchonetes, boates e estabelecimentos congêneres com lotação máxima superior a 600 (seiscentas) pessoas;*

*II – quinquenal, nas demais edificações.*

*§\_\_. A inspeção será registrada em laudo técnico do qual se encaminhará cópia à Prefeitura Municipal, e que conterà no mínimo os seguintes elementos:*

*I – indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado das suas instalações elétricas;*

*II – indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;*

*III – fotografias das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas destas;*

*IV – orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive com indicações da respectiva metodologia.*

*§\_\_. Novo laudo técnico será elaborado a cada ampliação ou modificação nas instalações elétricas, bem como quando ocorrer alteração do tipo de uso e ocupação da edificação.*

*§\_\_. Os laudos técnicos serão assinados por engenheiro eletricista, devidamente habilitado e inscrito no seu órgão de classe, que avaliará as instalações elétricas das edificações de forma objetiva, classificando-as como satisfatória, regular, ruim ou crítica.*

*§\_\_. Quando o laudo técnico classificar a situação das instalações como regular ou ruim, o responsável pela edificação terá prazo de, respectivamente, 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para adotar as medidas saneadoras.*

*§\_\_. Quando o laudo técnico classificar a situação das instalações como críticas, o responsável pela edificação, ao protocolar a cópia do laudo na Prefeitura, também*



(PLC n°. 1.089 - fls. 3)

*juntará termo de compromisso de solução dos problemas identificados em prazo não superior a 30 (trinta) dias.” (NR)*

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta lei complementar configura infração grave, nos termos do § 5º do art. 77 do Código de Obras e Edificações, acrescentando-se ao seu Anexo VI, na parte concernente às infrações desta natureza, a seguinte linha:

16 e §§	Inexistência de inspeção preventiva periódica nas instalações elétricas.	1. Notificação 2. Interdição imediata do uso. 3. Multa após o prazo indicado	90 dias	Infração
---------	--------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------	---------	----------

**Art. 3º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Este projeto de lei complementar visa prevenir inadequações das instalações elétricas que, segundo o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, são a segunda causa de incêndio em nosso Estado.

Esta propositura busca adequar gradualmente as instalações elétricas das edificações de maneira a reduzir o risco de choques elétricos, incêndios e outros acidentes e transtornos causados pela falta de manutenção ou instalações inadequadas.

Outrossim, com a aplicação de uma rotina de inspeção ocorrerá valorização dos imóveis antigos para venda e locação e aumentará a flexibilidade de seu uso, na medida em que as readequações permitirão a instalação de novos e mais sofisticados aparelhos eletrodomésticos, o que também implicará em efeitos positivos para a Municipalidade.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 20/10/2021

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*



(PLC n°. 1.089 - fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei Complementar n° 606/2021 – fls. 8)

vibrações, fuligem e temperaturas superiores aos previstos nas normas oficiais específicas em função do seu uso.

§1º As edificações que abrigarem as atividades de ensino regular (infantil, fundamental, médio e superior), curso técnico e pré-vestibular, templo religioso, local de reunião de público, salão de festas e eventos, hospital, asilo, casa de repouso ou serviço de hospedagem e as que, independentemente da atividade, vierem a gerar e transmitir aos vizinhos ruídos, vibrações, fuligem e radiação de calor, devem apresentar projeto aprovado com uso específico da atividade pretendida atendendo a legislação pertinente a este, e atestar, para fins de licenciamento da atividade, sua estanqueidade e conformidade às normas específicas através de medições e laudo técnico emitido por profissional habilitado ou a apresentação da licença da Agência Ambiental, quando for o caso de sua exigência.

§2º Para o licenciamento das atividades sujeitas à Avaliação de Projetos de Edificações, Instalações e Empreendimentos de Interesse à Saúde, identificadas pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde - UGPS, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, é necessária a apresentação do Laudo Técnico de Avaliação (LTA) aprovado para fins de licenciamento de atividade.

§3º As edificações existentes que já possuem atividade licenciada devem estar em conformidade com o descrito no “caput” deste artigo e apresentar medições e laudo técnico emitido por profissional habilitado atestando sua estanqueidade e conformidade às normas específicas, sempre que solicitado por esta municipalidade.

**Art. 15.** Os estabelecimentos de ensino infantil (creches, pré-escola e congêneres) devem atender em especial a Resolução SS n° 44/GESP/SES de 30/01/1992 e a Lei Municipal n° 3.576 de 13/07/1990, e os estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio devem atender em especial as exigências da Resolução SS-493/1994 da Secretaria do Estado da Saúde ou norma superveniente retificadora.

## Seção II

### Da estabilidade e segurança

**Art. 16.** Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função, ao uso e porte do edifício, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

**Art. 17.** As fundações, estruturas e os equipamentos deverão estar inteiramente dentro dos limites do imóvel, não podendo em hipótese alguma avançar sobre o passeio do